

Registro: 2017.0000837401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006815-35.2014.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante MARIO MAMEDE DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados SYLVIA MARIA PONTES DA SILVA e AZUL SEGURO AUTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de outubro de 2017.

Pedro Baccarat
Relator
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1006815-35.2014

APELANTE: Mário Mamede de Souza

APELADAS: Sylvia Maria Pontes da Silva e outra

COMARCA: Praia Grande - 3ª Vara Cível

Acidente de trânsito. Perda do dente da mulher. Dano moral reflexo não configurado. Privação do bem causada pela demora no conserto. Ofensa à moral do Autor não comprovada. Ação improcedente. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

VOTO n.° 31.346

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trânsito. O magistrado, Doutor Rafael Bragagnolo Takejima, entendeu que a privação do automóvel por 60 dias não configura dano moral. Considerou que a mulher do Autor não é parte no processo e negou a indenização por dano moral reflexo decorrente da perda do dente. Imputou ao Autor as verbas de sucumbência com honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Apela o Autor alegando a inocorrência da prescrição. Diz que a Ré é revel, circunstância que faz presumir verdadeiros os fatos alegados na inicial. Insiste na indenização por dano moral.



Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, e respondido.

É o relatório.

A sentença não reconheceu a prescrição e a insurgência neste ponto não merece ser conhecida.

No dia 19 de abril de 2013, Mário Mamede de Sousa guiava seu veículo pela Av. Expresso Sul, sentido São Vicente/Mongaguá, quando avistou um acidente à frente e freou seu automóvel. Neste momento, foi abalroado na traseira pelo veículo pertencente à Sylvia Maria Pontes da Silva.

Em julho de 2014, ajuizou a presente ação de reparação de danos morais decorrentes de duas situações: i) privação do veículo por 60 dias; e ii) perda do dente da mulher.

A existência da lesão na mulher não está comprovada. A petição inicial não trouxe qualquer documento comprobatório da lesão, por si insuficiente à fixação da reponsabilidade das Rés, porque também ausente prova do nexo de casualidade entre o acidente e a suposta perda do dente.

É certo que estes fatos são incontroversos, eis que não foram objeto de impugnação



especificada, mas, por outro lado o julgamento antecipado da lide impediu que o Autor comprovasse a existência da lesão.

A insuficiência da prova, mesmo em face da revelia, como notório, não leva à automática procedência do pedido, especialmente porque o fato constitutivo do direito do Autor podia ser facilmente comprovado. Mas tampouco se poderia admitir o julgamento antecipado da lide que resultasse na improcedência da demanda por falta de provas, se não assegurado ao Autor oportunidade para, por modo diverso da juntada de documentos, produzi-las.

Entretanto, o julgamento antecipado viera fundado na convicção do magistrado no sentido de não se configurar, sequer em tese, o dano moral reflexo alegado pelo Autor.

Ainda que se reconheça a existência o dano moral reflexo, este que resulta do sofrimento de ver e assistir a dor do ente querido, tal hipótese está reservada ao sofrimento permanente ou duradouro ou às sequelas de impossível recuperação. Evidentemente, em razão dos nobres sentimentos de solidariedade, sofrem os que acompanham o sofrimento de seus cônjuges, parentes e amigos, mas este sofrimento reflexo não configura dano moral indenizável, senão nas hipóteses em que as limitações físicas sejam graves, reavivando o sofrimento.



Neste sentido: "É sabido que o dano moral reflexo é medida excepcional, oriunda de extrema gravidade sofrida pela vítima do evento, como por exemplo, morte ou invalidez permanente, o que não é o caso. A autora sofreu lesão de natureza leve e não restaram sequelas permanentes ou incapacidade definitiva." (Apelação nº 1011130-57.2015, Relator Des. Eros Piceli, 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Com relação à privação do bem, não se pode negar que a demora no conserto do veículo é circunstância que causa dissabores, mas não pode ser considerada ofensiva à moral do Autor, que não descreveu fato capaz de repercutir de forma exagerada em seu patrimônio imaterial.

O dano moral tem conteúdo próprio, não pode ser tomado como sucedâneo de dano material não comprovado e não se configura em razão de aborrecimentos menores a que todos estão subordinados.

Ante o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nega-se provimento, majorando-se os honorários advocatícios para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11°, do CPC, observada a assistência judiciária gratuita concedida ao Autor.

Pedro Baccarat Relator